



Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 049, de 11 de setembro de 2017.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.150/1993, QUE TRATA SOBRE O FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR – FASS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 123, IV da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei e promulgarei a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 2º ao 22, da Lei 1.150/93, passando a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - *Constituem recursos do FASS:*

I - o produto de arrecadação das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de caráter facultativo, na razão de 3% (três por cento) sobre os vencimentos, remuneração, proventos e valor de pensão e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas, de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total de pagamentos dos servidores a que se refere o Art. 1º desta Lei;

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes do Fundo, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FASS; e,

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único – *Em caso de acumulação constitucional de cargos, no presente Município, fica autorizado o desconto da contribuição ao FASS em apenas um dos vínculos.*

Art. 3º - *Cabe às entidades, mencionadas no inciso II, do artigo anterior, proceder ao desconto mensal da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do Órgão.*

Parágrafo único. *Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome de FASS.*

Art. 4º - *Os recursos do FASS integrarão o orçamento da Secretaria da Administração do Município na forma da legislação pertinente.*

Parágrafo único. *Na aplicação das disponibilidades os Conselhos Deliberativo, de Administração e Fiscal terão em vista a obtenção do máximo rendimento compatível com a segurança e o grau de líquidos indispensáveis as aplicações destas reservas.*



Art. 5º - O FASS proporcionará atendimento aos servidores e dependentes na amplitude que os recursos financeiros permitirem e na conformidade do que estabelecer esta Lei.

Parágrafo único. A participação do Município no custeio das despesas será paga diretamente ao servidor mediante apresentação de documentação comprobatória e após análise e decisão do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II - DOS DEPENDENTES

Art. 6º - São consideradas dependentes para fins de benefícios:

I – esposo(a), companheiro(a) do(a) contribuinte;

II – filhos até 21 (vinte e um anos) anos incompletos; e,

III – filhos inválidos com qualquer idade.

§ 1º - Os filhos perdem a condição de dependente no momento em que contraírem matrimônio.

§ 2º - No caso de separação ou divórcio o homem ou a mulher perde o direito aos benefícios.

§ 3º - O(a) servidor(a) deverá indicar os dependentes através de documentações comprobatórias, tais como: certidão de casamento ou de união estável, certidão de nascimento dos filhos, documento médico e/ou judicial que comprove a invalidez, todos devidamente expedidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO III - DAS CONSULTAS MÉDICAS

Art. 7º - O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal efetuará cobertura de despesas decorrentes de consulta médica correspondente a 70% (setenta por cento) do valor pago ao profissional, sendo limitada a cobertura a uma consulta mensal independente da área médica.

CAPÍTULO IV - DOS EXAMES

Art. 8º - O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal efetuará cobertura de 70% das despesas decorrentes de exames laboratoriais, exames de diagnóstico (Raio X, Ecografias, Tomografias, Ressonância Magnética, Cintilografias) exames de complementação de diagnóstico (Endoscopia, ECG, EEG, Colonoscopia e outros).

§ 1º - Se o beneficiário do FASS realizar exames usando outro convênio ou plano de saúde (IPE, UNIMED, ETC.), que não seja o FASS, o fundo efetuará o pagamento da diferença da despesa.

§ 2º - O FASS contribuirá com a referida despesa limitado a um exame mensal de cada natureza, salvo quando se tratar de exames de emergência.

§ 3º – Os exames deverão ser sempre precedidos de recomendação médica ou de profissional de enfermagem, quando for o caso, sob pena de não ressarcimento pelo FASS.

CAPÍTULO V - DAS INTERNAÇÕES

Art. 9º - O Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal efetuará cobertura de despesas hospitalares, incluindo as despesas da internação, limitado aos seguintes valores:



§ 1º - A cobertura corresponde a 70% do valor da despesa, limitado a 10 salários mínimos nacionais.

§ 2º - Quando o procedimento acima for custeado por convênio ou plano de saúde (IPE, UNIMED, ETC.), que não seja o FASS, o fundo efetuará o pagamento da diferença da despesa, limitado ao valor máximo equivalente a 10 (dez) salários mínimos, exceto para as internações de urgência e de emergência em que o limite poderá ser de até 20 (vinte) salários mínimos.

§ 3º - Os casos de internação também devem observar as seguintes condições:

a) as internações englobam: diárias de internação em quartos ou UTI, serviços complementares de exames, medicamentos, material cirúrgico e honorários médicos; e,

b) as internações deverão ser sempre precedidas de recomendação médica, sob pena de não ressarcimento pelo FASS.

CAPÍTULO VI - DA VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO PELO FASS

Art. 10 - É vedado o ressarcimento pelo FASS dos procedimentos abaixo elencados:

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; (conforme determina ANS)

III - vasectomia, controle de natalidade e impotência sexual;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para o tratamento domiciliar;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

IX - serviços de remoção com a utilização de ambulância;

X - próteses, aparelhos ortodônticos e ortopédicos funcionais dos maxilares, implantes dentários, enxertos ósseos, clareamento dentário e tratamentos com laser, tratamento da doença periodontal crônica e seus respectivos exames complementares;

XI - tratamento, cirurgias e procedimentos odontológicos;

XII - fornecimento de óculos, lentes de contato, aparelhos de surdez e outros;

XIII - visita médica domiciliar, fisioterapia e enfermagem; e,

XIV - fralda e absorventes para paciente internado, exceto paciente de UTI.

Parágrafo único – Fica admitido o ressarcimento para pagamento dos procedimentos relativos a inseminação artificial, monitorização fetal e tratamento clínico de esterilidade, desde que limitado a 01 (um) procedimento por ano ao casal.

CAPÍTULO VII - DA CARÊNCIA

Art. 11 - Para usufruir do FASS, o servidor deverá ter contribuído, de forma consecutiva e ininterrupta, durante um período de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VIII - DOS CONSELHOS

Art. 12 - Ficam instituídos os órgãos de administração do Fundo assim definidos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho de Administração; e,



III - Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IX - CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13 - O Conselho Deliberativo será composto por 05 servidores de quadro efetivo, inativos e pensionistas, optantes do Fundo, observado:

I - os Conselheiros exercerão mandato individual de 03 (três) anos, admitida a reeleição por igual período;

II - ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo assumirá o suplente para completar o mandato; e,

III - o Poder Executivo deverá indicar dois representantes, servidores efetivos, optantes do FASS, para compor o Conselho Deliberativo.

Art. 14 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - decidir sobre os pedidos de ressarcimento, dos servidores municipais, pelo FASS;

II - elaborar e alterar o Regimento Interno e/ou Regulamento do Fundo;

III - decidir a forma de funcionamento do Conselho(s) e eleger entre seus pares o Presidente e Vice-presidente, bem como os servidores para compor o Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

V - propor alterações das alíquotas referentes às contribuições, com vistas a assegurar a viabilidade econômica financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VI - divulgar, no quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho, e deliberar sobre assuntos de interesse do Fundo; e,

VII - formular a política e diretrizes, fixando prioridades de atuação, bem como outras de interesse do Fundo.

§ 1º - As decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo serão por maioria de 2/3, nos casos de eleição, destituição da Presidência, proposição e alteração do regulamento e por maioria simples de seus membros, nos demais casos.

§ 2º - A presidência do Conselho Deliberativo será exercida por um dos seus membros com mandato de três anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Os casos omissos desta Lei serão decididos pelo Conselho Deliberativo, na forma do § 1º.

CAPÍTULO X - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 - O Conselho de Administração será composto de 3 (três) servidores, escolhidos dentre os servidores que compõem o Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XI - CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) servidores e respectivos suplentes, escolhidos dentre os servidores que compõem o Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XII - DO PROCECIMENTO PARA RESSARCIMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170



Art. 17 - O servidor deverá protocolar pedido escrito, junto ao Setor de Pessoal ou a qualquer dos integrantes do Conselho Deliberativo, requerendo o ressarcimento pelo FASS e anexando todas as notas fiscais e demais documentos pertinentes.

Art. 18 - Fica vedado o ressarcimento pelo FASS quando as notas fiscais tiverem datas superiores a 30 (trinta) dias da data do requerimento ao Conselho Deliberativo.

Art. 19 - O ressarcimento dos gastos com a saúde, constantes nessa Lei, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XIII - DAS PENALIDADES

Art. 20 - Em caso de apresentação de nota falsa o servidor estará sujeito civil, criminal e administrativamente às sanções da lei.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Fica autorizada a mudança, por Decreto, do percentual de contribuição estipulado no art. 2º, inciso I, desta Lei, desde que após a decisão da maioria dos servidores presentes em Assembleia.

Art. 22 - Os servidores poderão solicitar a filiação ou desfiliação ao FASS, a qualquer tempo, através de requerimento junto ao Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, aos 11 dias do mês de setembro de 2017.

Gilson de Carli
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170



MENSAGEM

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Para os efeitos legais submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

Projeto de Lei Municipal nº 049, de 11 de setembro de 2017.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.150/1993, QUE TRATA SOBRE O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – FASS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos, aos Nobres Vereadores, a apreciação e aprovação deste Projeto Lei, na qual altera a Lei Municipal nº 1.150/1993, que instituiu o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor – FASS.

A finalidade das mudanças da Lei nº 1.150/1993 tem por escopo proporcionar maior organização e racionalização dos gastos com a saúde do servidor, bem como a plena atualização de uma lei vigente a mais duas décadas.

Nesse sentido, a Lei 1.150/1993 acarretava em coberturas de procedimentos de qualquer natureza, importando em gastos numerosos, o que poderia resultar em futura falta de reservas para ressarcimentos e prejuízos para os próprios servidores.

Além disso, o inciso I, do art.2º, da referida Lei, eivava de inconstitucionalidade ao impor a contribuição compulsória ao FASS. Prova disso está na Emenda Constitucional nº 41/03, que preservou o caráter compulsório apenas da contribuição destinada a custear os benefícios da previdência social, ou seja, a obrigatoriedade reside apenas na contribuição ao Fundo de Aposentadoria. O Município, por sua vez, pode legislar sobre a criação de sistema de assistência à saúde financiado somente por contribuição facultativa, isto é, opcional dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

Cabe salientar que o servidor pode requerer, a qualquer tempo, a desfiliação ao FASS, assim como o próprio futuro retorno, observando tão somente a carência de 6 (seis) meses.

Dessa forma, o presente Projeto trouxe alguns pontos importantes, tais como: ressarcimento de até 70% do gasto com a saúde; teto de gasto de até 10 (salários mínimos), para procedimentos normais e de até 20 (vinte) salários mínimos, em caso de urgência e emergência; prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das notas fiscais; prazo de 30 (trinta) dias para o próprio ressarcimento, contados da data da solicitação ao Conselho Deliberativo, entre outros.

Por oportuno, foram realizadas algumas reuniões com vários servidores e até designação de Assembleia, conforme Ata acostada a esta justificativa, com o objetivo de discutir e trabalhar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170



com uma Lei que atendesse às necessidades dos servidores, como um todo, e não para casos individualizados.

Após algumas discussões, os servidores decidiram demarcar uma nova Assembleia, para tratar sobre a porcentagem da contribuição, especialmente, sobre os dependentes, onde foi decidido que seria necessário aumentar para 3% (três por cento) a contribuição, independentemente do número de dependentes declarados.

Destarte, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do projeto de lei anexo, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Gilson De Carli
Prefeito Municipal